



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.009132/95-71

Sessão : 19 de outubro de 2000

Recurso : 114.947

Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

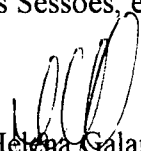
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 201-04.980

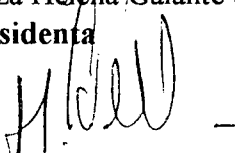
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Sérgio Gomes Velloso

Relator

cl/cf/mas



Processo : 10783.009132/95-71

Diligência : 201-04.980

Recurso : 114.947

Recorrente : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formulada à recorrente por meio do Auto de Infração de fls. 01/37, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de 814.080,52 UFIR (para os fatos geradores ocorridos até 31.12.94), acrescido da multa de 756.035,73 UFIR e encargos moratórios, e de R\$ 543.105,72 (para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.95), acrescido da multa de R\$ 543.105,72 e encargos moratórios, devidos em razão "de diferenças de contribuição em decorrência de adoção dos prazos de recolhimento diversos dos previstos em lei vigente ao tempo dos fatos geradores". Enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, em 28.12.95, a Impugnação de fls. 96/107, aditando as razões de defesa, fls. 110/111, em 15.10.96. Suas alegações são, em síntese:

1. a exigência se "fundamenta em um crasso equívoco da autoridade lançadora, a qual confundiu os elementares conceitos de base de cálculo e recolhimento da contribuição";
2. a Lei Complementar nº 07/1970 não dispunha expressamente sobre o recolhimento da contribuição. O prazo de 6 meses a que se refere o artigo 6º daquele diploma legal, segundo entendimento da interessada, é vinculado à base de cálculo da contribuição;
3. argumenta que sempre respeitou os prazos de recolhimento vigentes nas épocas pertinentes, porém, adotando a base de cálculo, correta e constitucional, de seis meses após o faturamento;
4. argumenta, ainda, que, sendo a base de cálculo estabelecida por Lei Complementar, não poderia ser alterada por legislação ordinária;
5. solicita a exclusão do encargo da TRD; e



Processo : 10783.009132/95-71

Diligência : 201-04.980

6. finalmente, alega que, tendo a Contribuição para o PIS natureza tributária, aplica-se a norma constante do artigo 173 do CTN, "no sentido de que o direito de constituição do crédito estaria extinto com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, após a ocorrência do fato gerador", não se podendo exigir as importâncias correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30.11.90, "por completamente decaídos".

Decisão monocrática da primeira instância administrativa julgou procedente em parte o lançamento, tendo o julgado a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

Período de apuração: 28/02/1989 a 30/08/1989, 30/10/1989 a 30/12/1990, 28/02/1991 a 30/05/1991, 30/08/1991 a 30/01/1994, 30/03/1994 a 30/09/1995

Ementa: Base de Cálculo e prazo de recolhimento. Nos termos da Lei Complementar nº 7/1970 a primeira contribuição para o PIS teve como fato gerador o faturamento do mês de janeiro de 1971, como base de cálculo o montante desse faturamento e prazo de pagamento a partir de 1º de julho de 1971, e assim sucessivamente.

A Lei nº 7.691/1988 revogou o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970, não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo (Parecer PGFN/CAT/Nº 437/1998).

TRD. Incabível a aplicação no período entre 04-02-91 e 29-07-91 (Lei nº 9.430/1996, artigo 77; Decreto nº 2.346/1997, artigo 4º, parágrafo único, e IN/SRF nº 32/1997, artigo 1º, § 1º).

Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício. A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (Artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT nº 01/1997).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada, tempestivamente e com amparo em liminar judicial excludente do dispositivo recursal, a autuada apresentou a sua peça de recurso, onde, em síntese:



Processo : 10783.009132/95-71

Diligência : 201-04.980

- a) pugna pelo reconhecimento da decadência parcial;
- b) reitera que a exigência se fundamenta em crasso equívoco;
- c) ratifica suas alegações anteriores de defesa;
- d) apresenta jurisprudência judicial e administrativa, que amparam a sua tese; e
- e) questiona a utilização da SELIC.

Posteriormente, em 04.10.2000, protocolizou Razões Aditivas de Recurso, onde reiterou a decadência parcial do lançamento e apresentou elementos de prova (documentos) que atestam outros equívocos no lançamento, a saber:

- a) dupla incidência de correção monetária, em vista de que a exigência de atualização se deu sobre valores já corrigidos; e
- b) incidência do PIS sobre receitas de exportação, o que seria descabido após a vigência da Lei nº 9.004/95.

É o relatório



Processo : 10783.009132/95-71
Diligência : 201-04.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso atende aos requisitos legais pertinentes, inclusive no tocante ao depósito recursal (em face da liminar constante dos autos), pelo que dele conheço.

A matéria em exame, correção monetária das Contribuições ao PIS, sob a égide da Lei Complementar nº 07/70, já teve o seu deslinde, tanto nesta Câmara como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entretanto, o presente feito, em que pese tratar desta questão, também contempla outro aspecto, no caso a aplicação da alíquota de 0,75%, ao contrário da aplicada pela contribuinte (de 0,65%), para a completa adequação às disposições da Lei Complementar nº 07/70.

Assim, a base tributável deve estar corretamente apurada, para efeito de que a exigência tributária seja precisa e justa.

Nestes termos, verifico que a contribuinte, em 04.10.2000, protocolizou Razões Aditivas de Recurso, onde, com farta documentação sobre a apuração da pretendida base tributável, alegou os seguintes equívocos:

- a) dupla incidência de correção monetária, em vista de que a exigência de atualização se deu sobre valores já corrigidos; e
- b) incidência do PIS sobre receitas de exportação, o que seria descabido após a vigência da Lei 9004195.

Examinando tal documentação, verifico que a mesma é plausível com as alegações, quer pela indicação da correção monetária nos documentos de recolhimento, quer pela escrituração do Livro Razão (no tocante à existência das receitas de exportação).

Desta forma, considero que tal documentação deve ser recebida, em vista de que a normatização prevista no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 não se aplica ao caso (já que a entrega da impugnação é anterior à vigência do artigo 67 da Lei nº 9.532/97), assim como pelo



Processo : 10783.009132/95-71

Diligência : 201-04.980

aspecto de ser a defesa complementar constituída exclusivamente de elementos fáticos, inerentes a eventual erro no lançamento, relativo à apuração do pretendido crédito tributário.

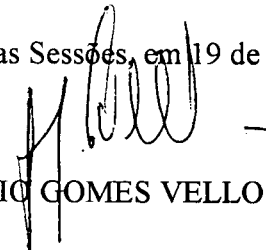
Pelo exposto, remeto os autos, em diligência, à repartição de origem, para efeito de que a autoridade lançadora proceda às seguintes providências:

- a) verificar a legitimidade da documentação anexada com as Razões Aditivas de Recurso;
- b) elaborar um novo demonstrativo da exigência tributária, onde seja indicado, para cada período de apuração, de modo claro e preciso:
 - o montante da base tributável;
 - a alíquota aplicada;
 - o montante da atualização monetária devida (com indicação do índice);
 - da mesma forma, a atualização monetária eventualmente efetuada pela contribuinte; e
 - a possível diferença a ser exigida;
- c) apresentar, em parecer conclusivo, outros elementos pertinentes e, no seu entender, necessários ao deslinde do feito; e
- d) após a conclusão do trabalho fiscal, dar conhecimento do mesmo à autuada, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a mesma apresente eventuais comentários e/ou alegações.

Com o cumprimento destas providências, os autos retornarão a este Colegiado.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO